

MENOR INFRATOR ENVOLVIDO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

MINOR INFRATOR INVOLVED IN CRIMINAL ASSOCIATION CRIME

LEÃO, Lorena Barbosa¹FREITAS, Ronilson Ferreira²¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte.²Mestre em Saúde, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Professor das Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte e da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE.

RESUMO

O presente Artigo tem como objetivo analisar a situação e condição do menor infrator envolvido no crime de associação criminosa, bem como propor melhorias para a diminuição deste problema social. O problema do menor envolvido em delitos é uma realidade que aumenta e preocupa toda a sociedade, fazendo com que a idade penal seja rediscutida, assim como o papel e responsabilidade da família, governo e escolas. Para atingir este propósito foram utilizados os principais conceitos que compõe a estrutura do envolvimento do menor no crime, segundo a visão da lei e de vários estudiosos. O procedimento metodológico desenvolveu-se por meio de pesquisa sobre os índices atuais, na qual foi possível identificar o aumento elevado, bem como os aspectos relacionados aos mesmos. Para chegar à conclusão comenta-se sobre a nova atualização da lei de associação criminosa e o problema do adolescente em conflito com a lei, com base nas fontes utilizadas para confeccioná-la, e, a seguir, com base em textos teóricos e estudos de casos, analisar o problema do menor no crime de associação criminosa.

Palavras-chave: Adolescente. Menor Infrator. Associação Criminosa.

SUMMARY

The end of course work gift has how reason where the study analyzes the situation and the condition minor offender involved no criminal offense association, as well as proportionality improvements to decrease this social problem. The problem do less involved in crime is a reality that raises and cares whole society, making the criminal age be rediscussed, as the role and responsibility of the family, government and schools. To achieve this purpose were used key concepts what makes up the minor involvement structure no crime, according to the law of view and number of scholars. The methodological procedure developed by research environment about the current indexes on wed. Was possible to identify the increase high, well as aspects related to them. To reach conclusion will comment about the new update of the criminal association law and adolescent problem in conflict with the law, based sources used paragraph manufactures it, and to follow, based on theoretical texts and case studies, analyzing the minor problem any criminal offense association.

Keywords: Teenager. Minor offender. Criminal Association.

INTRODUÇÃO

A Associação criminosa é caracterizada como o ajuntamento de três ou mais pessoas que tem por finalidade cometer crimes, ou seja, praticar condutas criminosas como o tráfico, roubos, ataques políticos, sequestros, guerras

e outros. A Lei 12.850/2013 trata da definição da “Organização Criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal” (BRASIL, 2013).

A associação criminosa é um risco para a sociedade, especialmente considerando que um

grupo de pessoas se une para cometer práticas ilícitas. Quando se envolve menor ou doente mental, os imputáveis irão responder pelas sanções do artigo 288 do Código Penal. O artigo 288 do Código Penal em seu parágrafo único determina que “a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente” (BRASIL, 1940).

Num intervalo de cinco anos, a quantidade de adolescentes brasileiros em unidades para infratores cresceu 38% - atingindo cerca de 23 mil (COISSI, 2015). De acordo com Costa (2014), os menores são responsáveis por 0,9% dos crimes cometidos no Brasil. Se considerados apenas homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%.

Entre os tipos de crimes cometidos pelos menores, destacam-se as homicídios, tráfico de drogas, roubos e furtos a mão armada (TAVARES, 2013). O problema se amplia quando se trata de menores envolvidos com associações criminosas, pois nelas, podem receber “aulas e instruções” para a prática de crimes com técnicas e metodologias próprias da delinquência.

A importância deste estudo está em conhecer a realidade do envolvimento do menor no crime e como eles vivem com essa realidade; refletindo as possíveis soluções para a grave questão de forma que possa contribuir diretamente para estudos e mudanças de estratégias que auxiliarão na fixação de conhecimento e, assim, aprimorar a instrução. Através da realização deste estudo, busca-se enriquecer o conhecimento, sabedoria, erudição e também incluir competências mais amplas, como prudência, moral e experiência de vida com relação ao envolvimento de menores em associações criminosas, uma vez que é preocupante o número de crianças e adolescentes envolvidos em atos delituosos, e em destaque seu envolvimento em associações que se formam para praticar crimes.

O objetivo deste estudo é analisar a situação e condição do menor infrator envolvido no crime de associação criminosa, bem como propor melhorias para a diminuição deste problema social, visto que seu aumento do envolvimento cresce a cada dia.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste

estudo, foi realizada uma pesquisa com procedimentos bibliográficos, de natureza exploratória. Segundo Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica.

Com relação à pesquisa exploratória, Gil (1999) considera que esta tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo o autor, este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Para auxílio no desenvolvimento do presente estudo, foram utilizados como fonte de dados, artigos científicos originais e de revisão disponíveis em bases de dados científicos, dos sítios dos Tribunais e periódicos, além de obras literárias que tratam sobre a temática, a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESENVOLVIMENTO

Ato Infracional

Crianças e adolescentes estão cada vez mais sendo aliciados ou entrando de forma voluntária no mundo do crime, especialmente nos crimes de tráfico.

São menores cometendo atos infracionais de forma exacerbada e pondo em risco a segurança e qualidade de vida da sociedade brasileira. Levantamentos tem mostrado que “roubo e tráfico lideram entre os principais motivos” de adolescentes estarem em unidades para infratores, como é mostrado no gráfico abaixo publicado por Coissi (2015).

Figura 01: Divisão por Crime

DIVISÃO POR CRIME		Proporção, em %	
Roubo e tráfico foram os motivos de 63% das internações em 2013			
Roubo	10.004	40,01	
Tráfico de drogas	5.886	23,46	
Homicídio ***	2.204	8,81	
Ameaça de morte	1.413	5,65	
Furto	839	3,36	
Tentativa de homicídio	747	2,99	
Porte de arma de fogo	572	2,29	
Latrocínio (crime hediondo)	485	1,94	
Tentativa de roubo	421	1,68	
Estupro (crime hediondo)	288	1,15	
Outros	1.932	7,73	

Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

O Ato infracional é o ato ilícito, ou seja, que vai contra as leis do país, coloca em risco a ordem pública e os direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes, ou seja, menores.

Segundo Montibeller (2012, p. 1):

só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê ato infracional, em seu artigo 103 uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, é imposto como infracional todo fato típico exposto como crime ou contravenção penal. No art. 103, discute ainda que a prática do ato seja delineada como criminosa, o fato de espaçar a culpa, em detrimento da imputabilidade penal, que começa apenas aos 18 anos de idade, não se aplicará a pena a menores de idade, mas sim medidas socioeducativas que trabalhe sua reiteração.

De acordo ainda com Montibeller (2012, p.1):

a Contravenção Penal é o ato ilícito de menos importância que o crime, e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples. Também o ECA prevê, em seu art. 104, que o menor de 18 anos é inimputável, porém capaz, inclusive

a criança, de cometer ato infracional, passíveis então de aplicação de medidas socioeducativas sejam elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do ECA.

Cabe aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que complete 18 anos se à data do fato era menor de 18 anos. É comum que se argumente haver necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a criança ou o adolescente, comprovando-se concretamente sua corrupção, ou mesmo que se diga que a prática de anteriores atos infracionais afasta o delito do artigo 244-B, ECA, que não se compatibilizaria com a pessoa já corrompida.

Ocorre que o fato de a criança ou adolescente já haver cometido atos infracionais não tem o condão de afastar a tipicidade. É que, embora o tipo penal preveja um resultado (a corrupção ou a facilitação dela) logicamente distinto da conduta, não há qualquer separação cronológica. É dizer, a lei penal considera como corrupção ou sua facilitação a própria prática da infração penal em companhia do menor de 18 anos, o que se verifica num só tempo.

Assim, o artigo 244-B se trata de crime formal, sendo notório que a cada ato infracional cometido pelo menor em concurso com um imputável, sua degradação moral é acentuada, tirando-o da socioeducação e colocando-o no mundo do crime, afastando-o, também, da educação, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, que segundo o ECA deveriam a ele ser asseguradas com absoluta prioridade (artigo 4º), tornando irrelevante que tenha cometido anteriores crimes ou contravenção.

Nisto, a conduta do imputável, em praticar ato infracional em conjunto de uma criança ou adolescente, é de extrema reprovabilidade, exigindo do Estado resposta penal adequada, inclusive para que exerça o seu dever de garantir proteção integral aos menores de 18 anos, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tal como determina a Constituição Federal (artigo 227, caput).

Que Estado Democrático de Direito é este que nega a tutela penal a uma criança ou adolescente, ainda que tenha praticado anteriores atos infracionais, como se fosse irrecuperável quando, ao contrário, ainda é pessoa em formação? Essa negativa atenta contra a própria

dignidade da pessoa humana. É dever do Estado impedir que a criança ou adolescente permaneça na criminalidade, sendo este um dos objetivos do tipo penal de corrupção de menores. A norma incriminadora, assim, quer impedir não só que o agente ingresse no mundo do crime, mas também que ele ali continue.

No caso da Associação Criminosa, o parágrafo único do art. 288 do Código Penal prevê uma qualificadora "causa especial de aumento de pena", aumentando-se do mínimo de 1/6 até ao máximo 1/2 na pena, se trata de uma majorante que é destinada à conduta que houver a participação de criança ou adolescente.

Nesta hipótese, aumenta-se a pena, quando a associação criminosa tiver o envolvimento de criança e adolescente, estes deverão ter o entendimento para a prática dos crimes e entrar no cálculo para classificar o crime de Associação Criminosa, caso contrário, desclassifica-se para outra espécie de crime. Aos sujeitos que se associam com crianças ou adolescentes para o fim específico de cometer crimes deverão ser responsabilizados com suas penas especialmente agravadas. Visto que, para o cabimento desse aumento de pena, todos os associados tenham discernimento que são menores, não sabendo, poderá ser argumentado o erro de tipo, que afasta o aumento de pena. Quanto aos inimputáveis que se associaram, eles não sofrem sanção penal, mas são responsabilizados pelo ato infracional praticado de acordo com a Lei do ECA nº 8.069/90.

Associação criminosa e o envolvimento de menores

É importante, ao presente estudo, diferenciar a organização criminosa e a associação criminosa. A organização criminosa é aquela que promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, conforme cita o artigo 2º da Lei 12.850/13.

De acordo com Lima (2016, p. 1):

apesar das semelhanças entre os tipos penais as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na lei 12.850/13, razão pela qual é importante lembrarmos os itens (i) necessidade de ser uma associação estruturada e (ii) divisão de tarefas entre os sujeitos, até porque esses são os elementos que diferenciam a organização criminosa da lei 12.850/13 do concurso de agentes ou do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal.

Segundo Gomez:

a associação criminosa, sempre foi uma atividade que trazia grandes preocupações aos governantes, pois estes sabiam que o ajuntamento de pessoas para as práticas criminosas, tornavam suas condutas mais estruturadas e perigosas, podendo através de ataques políticos por em risco seus governos. Todavia, era um crime que não era descrito em nenhum código criminal (GOMEZ, 2014, p. 1).

Na associação criminosa é preciso que se reúnam três ou mais pessoas para cometer atos criminosos, enquanto a organização criminosa se dispõe da reunião mínima de quatro pessoas, podendo aumentar para mais membros. Não há necessidade de configurar-se a divisão de tarefas na associação criminosa, o que a difere da organização criminosa, que exige que haja divisão de tarefas, ainda que informalmente (GOMEZ, 2014).

Não é exclusividade do Brasil, viver em uma sociedade onde pessoas se unem à formação de associações criminosas; essa é uma realidade que assola muitos países.

A nova lei de organização criminosa entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013 trazendo consigo mudanças conceituais e estruturais, no que tange a esfera da investigação criminal, os métodos utilizados para a coleta de provas, as infrações penais correspondentes e o procedimento.

Segundo Gomez:

primeiramente, antes de ser conceituado o crime de associação criminosa do artigo 288 do Código Penal, cumpre ressaltar que na legislação penal, existe uma definição de associação estável e permanente. Através dessa conceituação de estável e permanente se dá a diferenciação entre associação criminosa e o concurso de pessoas (coautoría ou participação) para a prática de delitos em geral. Na modalidade de associação permanente é essencial o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes (GOMEZ, 2014, p. 1).

São homens e mulheres que decidem investir no mundo do crime construindo parceria entre seus membros, para trabalharem em grupo, dividindo tarefas e funções para organizar e melhor estruturar suas práticas criminosas.

Entende-se então que o intuito de cada reunião de pessoas que se unem a fim de cometer delitos é distinto, mas com o mesmo teor, o de conseguir algum benefício por meio de vias criminosas, ilícitas, infratoras. Pode se tratar de crime de qualquer natureza, desde que uma

terceira pessoas tenha se unido a duas para cometê-lo, caracteriza-se a associação criminosa. Assim, se três ou mais pessoas se unem a fim de cometer ato que fere a constituição ou outras leis do país estarão se caracterizado como associação criminosa.

A associação criminosa, diferente da quadrilha ou bando - que pode ser assim caracterizada com a presença de suas pessoas -, exige que haja três ou mais pessoas para a configuração de crime. De acordo Gomes:

a antiga redação do artigo 288 do Código Penal dizia o seguinte: (Quadrilha ou Bando) Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Agora com o surgimento da Lei 12.850/13, o texto legal passou a ser assim: (Associação Criminosa) Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos (GOMES, 2014, p. 1).

A noção atual, que é de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, a maior parte dos adolescentes, os menores que cometem o primeiro crime “tem 16 anos, com índices acima dos 30% em todas as regiões do país, [...] a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%)” (PELLIN, 2012, p. 26).

Importante destacar nesse instante alguns crimes cometidos pelos menores quando envolvidos ou não em associação criminosa. Considerando que lugar da criança é na escola e com sua família, tendo direito aos estudos, brincadeira, saúde, proteção e outros direitos, é preocupante imaginar sujeitos de idade “inocente e imatura” projetando e executando assassinatos, roubos, furtos, tráfico, dentre outros delitos. E ainda que o percentual de crimes cometidos por menores seja o mínimo diante o cometido por adultos, esse percentual não deveria sequer existir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o menor infrator

No ano de 1990, o reconhecimento da violência contra crianças e adolescentes ganha, com o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma nova perspectiva de desenvolvimento de um sistema de proteção e promoção de direitos, através da implantação de entidades e serviços fundamentais para a efetiva proteção aos direitos básicos da criança e do adolescente (PEDROSA, 2015).

A partir dessa lei, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, portanto cidadãos. Assim, para essa discussão e reflexão, toma-se como base o Estatuto da Criança e do Adolescente e seus principais aspectos. Dessa forma, é importante salientar que para falar sobre a violência infantil é preciso conhecer como ela se define.

Pedrosa (2015) cita que a alteração dos limites da maioridade penal não é novidade no país. Desde o fim do século 19, o Brasil teve, pelo menos, três alterações oficiais da idade mínima penal:

a primeira delas surge do Primeiro Código Penal da República, que permite a responsabilização criminal de crianças entre 9 anos e 14 anos desde que passassem por uma avaliação psicológica para saber se “pensavam ou não” como adulto. Em 1927, o 1º Código de Menores muda a idade mínima para 18 anos, proíbe a “Roda dos Expostos” e cria a “escola de preservação para delinquentes” e a “escola de reforma para o abandonado”. Depois, em 1932, o governo provisório de Getúlio Vargas faz uma reforma geral no 1º Código Penal da República para afirmar que a maioridade penal seria de 14 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi aprovado em 1990 e reforça que a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes até os 18 anos são responsabilidade da sociedade e do Estado (PEDROSA, 2015, p. 1).

Em 13 junho de 1990, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se tornou uma referência mundial como legislação destinada a proteger a criança e o adolescentes foi fruto de um extraordinário processo de mobilização social e política, que envolveu representantes do Legislativo, do mundo jurídico e do movimento social. É importante ressaltar que o ECA foi considerado um dos mais importantes instrumentos de combate à violação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo reconhecido internacionalmente e colocando o Brasil em um campo privilegiado com relação ao combate a essa violência, tornando se uma das leis mais avançadas do mundo na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A partir do ECA as crianças e adolescentes passaram, ao menos legalmente, a ser vistos como sujeitos de direito, considerados pessoas em desenvolvimento e a quem se devem garantir políticas públicas de qualidade aplicadas, ou que não se configuram como a punição adequada. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) (1975) é a etapa que vai dos 10 aos 19 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que a idade adolescente é de 12 aos 18 anos. (BRASIL, 1990).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em substituição ao Código de Menores de Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) importou um marco na conquista de direitos às crianças e adolescentes, porém, a litígio emblemático do adolescente em conflito com a lei ainda persiste na conjuntura brasileira.

Enquanto o Código de Menores tinha por finalidades básicas o assistencialismo, a vigilância e a punição o ECA se preservou em dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos de idade e de sua proteção integral.

Uma importante questão apontada por Jesus e Ferreira:

a arbitrariedade era tal que em caso de infração penal- o que se entende atualmente por ato infracional, o “menor” não tinha direito à defesa legal, cabendo ao juiz decidir livremente pelo seu destino. Todavia, com a promulgação do ECA, estabelece-se a Proteção Integral que concebe criança e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de absoluta prioridade e não mais objetos da lei (JESUS & FERREIRA, 2012, p. 9).

Um fator que merece destaque nas diferenças entre o Código de Menores e o ECA é a participação da sociedade civil, o que denota mobilização da sociedade frente a qualidade de vida da infância e juventude de nosso país.

Voltando o foco nas Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas do ECA, temos que existe a distinção entre a finalidade de cada uma delas.

A medida protetiva se volta a proteção do menor de idade quanto a ameaças ou violações de seus direitos, seja por ação ou omissão dos adultos, responsáveis ou não, ou seja, da sociedade, Estado ou família. As Medidas Socioeducativas são as penas que sofrem os menores de idade que infringir qualquer lei, ou seja, que cometer ato infracional (BEZERRA, 2010).

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) foi instituído no ano de 2012, apresentando como intuito efetivar a implementação de uma política pública própria e peculiar para atendimento de crianças e/ou adolescentes que tenham cometido ato infracional, valorizando a efetividade de utilização de medidas de caráter pedagógico ao invés do caráter punitivo; medidas socioeducativas.

De acordo com Freitas et al.,

para assegurar a proteção de direitos aos adolescentes em conflito com a lei, o Estatuto reconhece a necessidade de submetê-lo as normas de legislação especial, responsabilizando pelos seus atos, mas oferecendo oportunidades de desenvolvimento pessoal e social por meio do caráter educativo, visto que estes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Sendo de responsabilidade da família, do Estado e da sociedade civil garantir a inclusão social do adolescente, por meio da aplicação das medidas socioeducativas (FREITAS et al, 2014, p. 7).

O ECA, ao ser criado, não somente estabelece a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas estabelece também a criação de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por órgãos que têm como objetivo a efetivação destes direitos. O estatuto prevê a criação de uma rede de atendimento responsável por essa proteção, na qual estão inseridos os Conselhos Tutelares, Delegacias especializadas, Ministério Público, Conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, órgãos não governamentais, dentre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do ato infracional, conceituando-o em seu artigo 103 senão vejamos: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Defensores de direitos humanos, ativistas e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos defendem o menor na questão de sua condição frente às regulamentações jurídicas que visa tratá-lo como criminoso e como tal puni-lo. Ressaltam que deve haver é a redução das desigualdades sociais e aumento de investimentos públicos em políticas sociais, e não a redução da idade penal.

De acordo com a Carta aberta à sociedade brasileira sobre a PEC 115/2015, temos que:

Causa-nos indignação notar no substitutivo apresentado: 1- a tentativa de desconstrução dos conceitos de cláusula pétrea e desenvolvimento biopsicossocial da fase da adolescência; 2- da ausência de reflexão a respeito da ineficiência e redução significativa de investimentos públicos para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes; 3- da total desconsideração à falta de capacidade de atendimento e superlotação dos presídios brasileiros; 4 - de argumentos que atentam a uma política sobre drogas ineficaz, que só faz aumentar excessivamente o número de presos criando um ciclo vicioso criminal. Tal substitutivo concebe a violência e o problema de segurança pública como fenômeno simples e unilateral de ser solucionado com a redução da idade penal em casos de atos infracionais gravíssimos e/ou equiparados a crimes hediondos.

Uma questão que chama a atenção, em estudo apresentado por Prazeres, é que os menores mais prejudicados nessa questão seriam os pobres e os negros.

De acordo com estudo apresentado por Prazeres:

a pressão para a redução da maioria penal está baseada em casos isolados, e não em dados estatísticos. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública, jovens entre 16 e 18 anos são responsáveis por menos de 0,9% dos crimes praticados no país. Se forem considerados os homicídios e tentativas de homicídio, esse número cai para 0,5%; A redução da maioria penal iria afetar, preferencialmente, jovens negros, pobres e moradores de áreas periféricas do Brasil, na medida em que este é o perfil de boa parte da população carcerária brasileira. Estudo da UFSCar (Universidade Federal de São Carlos) aponta que 72% da população carcerária brasileira é composta por negros (PRAZERES, 2015, p. 1).

Defensores da redução da menoridade penal esclarecem que essa iniciativa não fere os direitos e garantias individuais dos menores, mas sim impõe regras que esse público deve conhecer e respeitar, como todos os adultos devem fazer.

Outros alertam ainda que a redução poderia diminuir o aliciamento de menores no crime, o que acabaria os protegendo de adultos criminosos que desenvolvem essa linha de formação de pessoas para cometer delitos por eles.

Uma questão importante de se destacar é o papel da família e da escola e suas funções sociais dentro do processo de educação, orientação, responsabilidade e cuidados dos menores que estão sobre suas responsabilidades.

A educação e orientação dedicada aos menores são primordiais dentro desse processo de preparar os menores para um futuro saudável, seguro e promissor.

A função social da escola hoje é conseguir trabalhar de forma organizada o acesso a cultura, formação dos alunos para práticas saudáveis de cidadania e inclusão destes tanto escolar como social.

A importância do acesso a cultura na escola é uma premissa indispensável para a formação do cidadão de bem, que se afirme em sua identidade e na identidade de sua comunidade e família. É aprender como viver em harmonia com seu conjunto respeitando o modo de vida do grupo e individual.

A corrupção vem prejudicando a educação, como outros ambientes como a saúde pública, a economia do país, a qualidade de vida

da população em geral. E as escolas vem sendo prejudicadas tanto material como moralmente, pois ensinar o aluno a ser bom cidadão diante a governos que não trabalham com decência, transparência e moral. Passa a ser até mesmo um choque de cultura, pois na escola o aluno aprende que deve ser justo, e seu governo se mostra desajustado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A associação criminosa de menores é exige ações cautelosas e plenamente estudadas, para que não haja investimento na carreira criminosa do menor infrator, mas sim mecanismo que evite seu aliciamento nas associações criminosas e que, seja de resgate pedagógico social, ao acontecer seu envolvimento com delitos.

O ECA, ao ser criado, não somente estabelece a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas estabelece também a criação de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por órgãos que têm como objetivo a efetivação destes direitos. O estatuto prevê a criação de uma rede de atendimento responsável por essa proteção, na qual estão inseridos os Conselhos Tutelares, Delegacias especializadas, Ministério Público, Conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, órgãos não governamentais, dentre outros.

O ECA se caracteriza como a primeira legislação voltada para infância, tratando as diversas problemáticas que aflige essa população, ente elas a violência, fenômeno sempre presente na história da infância como se pode observar.

Neste sentido, diante das discussões realizadas ao longo desse trabalho, fica evidente a necessidade da criação de políticas públicas voltadas para a redução do envolvimento de crianças e adolescentes, visto que essas práticas tem aumentado de forma considerável no país, se tornando um problema social.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, D. P.; PINTO, P. da S. **O trabalho do assistente social na medida socioeducativa de internação: práticas e desafios.** In: III SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS. 2013. Anais CRESS. Belo Horizonte. Disponível em: < [94](http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simpósio/O%20TRABALHO%20DO%20ASSISTENTE%20SOCIAL%20NA%20MEDIDA%20SOCIOEDUCATIVA%20DE%20IN-</p>
</div>
<div data-bbox=)

TERNA%C3%87%C3%830.pdf>. Acesso: 12 de setembro de /2016.

BEZERRA, E. **Diferença entre Medida de Proteção e Medida Socioeducativa**. 2010. Disponível em: <<http://www.elviobezerra.com.br/2010/01/diferenca-entre-medida-de-protecao-e.html>>. Acesso: 02 de setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 agosto de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso: 05 de setembro de 2016.

_____. **Proteção Especial. Secretaria de Desenvolvimento Social**. Sem Data. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_especial>. Acesso: 06 de setembro de /2016.

_____. **CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Serviço social diz não à redução da maioria penal!** 2015. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1196>>. Acesso: 07 de setembro de 2016.

Carta Aberta à Sociedade Brasileira sobre a PEC 115/2015. Disponível em: <<http://www.abong.org.br/notas_publicas.php?id=9750>>. Acesso: 09 de setembro de 2016.

COISSI, J. **Apreensão de Menores Cresce 38% em 5 anos, número chega a 23 mil**. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>. Acesso: 27 de abril de 2017.

COSTA, S. Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>>. Acesso: 06 de maio de 2017.

FREITAS, A. R. de B.; GRACIANO, A. de F.; SCHMITT, F. L. **Medidas Socioeducativas: um avanço na política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional**. In: 6° SEMINÁRIO NACIONAL ESTADO E POLÍTICAS SOCIAIS/2 SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS. Anais. Universidade do Oeste do Paraná. Toledo, PR. 2014. Disponível em:< http://cac-php.unioeste.br/eventos/Anais/servico-social/anais/TC_MEDS_SOCIOEDUCS_AVANCO_POL_ATEND_ADOL_AUTOR_ATO_INFRAACIONAL.pdf>. Acesso: 02 de setembro de 2016.

GOMEZ, C. G. M. **O novo crime de associação criminosa e suas modificações**. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13994>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

JESUS, F. F. de; FERREIRA, M. da L. A. **Código Mello Mattos X Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em Perspectiva Comparada**. 2012. III CONGRESSO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Anais. Universidade Estadual de Montes Claros. Montes Claros, MG. Disponível: <<http://congressods.com.br/wcds4/wp-content/uploads/2012/03/fabiola%20de%20jesus%20.pdf>>. Acesso: 02 de setembro de 2016.

LIMA, C. de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** 2016. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-organizacao-criminosa/>>. Acesso: 06 de setembro de 2016.

MONTIBELLER, B. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso: 28 de agosto de 2016.

NARLOCH, L. **“Os jovens matam porque foram esquecidos pelo estado” - um mito favorito da esquerda**. 2015. Disponível em:<<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2119>>. Acesso: 02 de novembro de 2016.

NASCIMENTO, I. **Associação Criminosa**. 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/33111/associacao-criminosa>>. Acesso: 07 de novembro de 2016.

PEDROSA, L. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/>>

cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso: 10 setembro de 2016.

PELLIN, D. V. **A participação do menor infrator no crime organizado e na política de ressocialização estudo de caso de Pedrinhas Paulista.** 2012. 40 f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Assis, São Paulo, 2012. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300211.pdf>>. Acesso: 06 de abril de 2017.

PRAZERES, L. **Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioria penal.** 2015. Disponível em:< <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>>. Acesso: 06 de setembro de 2016.

SANCHES, R. **Associação Criminosa x Organização Criminosa.** 2014. Disponível em: <<https://twitter.com/rogeriosanchesc/status/506251554853498880>>. Acesso: 04 de novembro de 2016.

TAVARES, M. **Simple Majority, a urgente necessidade de mudança na legislação penal para menores.** 2013. Disponível em: <<http://pitadasepunhados.blogspot.com.br/2013/07/pra-comecar-acidez-e-muito-debate.html>>. Acesso: 18 de novembro de 2016.